



SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	2
2.IRREGULARIDADE	2
3.PRELIMINARMENTE	3
4. ANÁLISE TÉCNICA	4
4.1. Síntese da Justificativa da Defesa.....	4
4.2. Análise Técnica da Defesa	4
4.2.1. Irregularidade DA05.....	4
4.2.2. Irregularidade JB01	5
5. CONCLUSÃO	7
5.1. À sr ^a Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT:.....	7
Tabela	
Tabela 1: Resumo dos Encargos Cobrados	5





PROCESSO : 14.818-0/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU/MT
REPRESENTANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADA : INÊS MORAES MESQUITA COELHO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise complementar da defesa encaminhada pela sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho, Prefeita Municipal de Torixoréu/MT, acerca das irregularidades classificadas como DA05 e JB01, apontada no Relatório Técnico Preliminar e confirmadas no Relatório Técnico de Defesa da Representação de Natureza Interna.

2. IRREGULARIDADE

As irregularidades classificadas como **DA05** e **JB01** referem-se às inadimplências das contribuições patronais, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2017 e parcelamentos de 2014, conforme a seguir:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição do Fato constatado	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 1.195.001,57 .
Descrição do Fato constatado	Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 421.389,36 .
JB. 01	Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).





Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$109.098,87 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 04/2017 a 13º/2017, formalizado por meio do acordo nº 01165/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 46.200,40 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 01/2017 a 03/2017, formalizado por meio do acordo nº 01166/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 27.011,31 , relativo ao atraso das parcelas nºs 024 a 035 do acordo nº 0108/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 14.976,40 , relativo ao atraso das parcelas nºs 031 a 042 do acordo nº 0595/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 5.031,47 , relativo ao atraso das parcelas nºs 030 a 041 do acordo nº 0595/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

3. PRELIMINARMENTE

Antes da análise do mérito, deve-se ressaltar, que a sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, foi **citada** mediante o Ofício nºs 409 de 13/04/2018, para apresentar defesa quanto aos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar da RNI, contudo, não houve manifestação de defesa da Prefeita. Diante disso, em conformidade com o § único do art. 6º da Lei Complementar 269/2007 c/c o § 1º do art.140 da Resolução Normativa n.º 14/2007, foi declarada à **Revelia**.

Não obstante a ausência de manifestação da responsável, os autos foram encaminhados a esta Secex de Previdência para dar prosseguimento ao feito.

Foi emitido o Relatório Técnico de Defesa, com base nos documentos obtidos no sistema CADPREV, do Ministério da Economia (doc. anexos nº 129357 a 129396) e, N:\2020\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Contribuições Previdenciárias\Processos\RNI\TORIXORÉU\Pr. 148180_2018\148180_2018_vs final.odt





novamente, houve a citação da sr^a Inês Mesquita, por meio dos ofícios nº 556 de 25/06/2019 e 678 de 15/07/2019, para apresentar manifestação quanto aos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar e no Relatório Técnico de Defesa da Representação de Natureza Interna.

Verifica-se que o contraditório e ampla defesa foi devidamente oportunizado à Prefeita Municipal, em observância ao art. 140 da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT). Porém, apesar de todo o procedimento acima descrito, ela não apresentou manifestação nos autos, sendo declarada à Revelia.

Intempestivamente, a sra. Inês Moraes Mesquita Coelho encaminhou sua manifestação de defesa (doc. digital 218267/2016), sendo aceita pelo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, conforme o Despacho no doc. digital nº 218730/2019.

Passa-se a análise da defesa apresentada.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Síntese da Justificativa da Defesa

A Defendente não questionou sobre o apontamento DA 05, do Relatório Técnico Preliminar, tampouco acerca das determinações sugeridas no Relatório Técnico de Defesa, item 6.1 (doc. digital nº 129403/2019)

A argumentação foi a de que, no exercício de 2017, houve a necessidade de providências quanto às dívidas previdenciárias confessadas e não compridas, tendo que fazer o parcelamento da dívida e que, somente no exercício de 2018, começou a cumprir o pagamento das parcelas do acordo.

Fez juntada do documento “Relação de Empenhos por Credor - Pago”, do período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (doc. digital nº 218730/2019), para respaldar seu argumento.

Requeru que seja aceito o documento apresentado com o objetivo de que a Defendente possa, posteriormente, encaminhar um cronograma de regularização dos referidos apontamentos.





4.2. Análise Técnica da Defesa

4.2.1. Irregularidade DA05

Da análise do documento encaminhado pela Defendente, “Relação de Empenhos por Credor -Pago - período de 01/01/2017 a 31/12/2017”, verificou-se que não é suficiente para regularizar o apontamento DA05, uma vez que se trata de relação de empenhos sem estar acompanhado dos comprovantes de pagamentos (extratos ou transferências bancárias) dos débitos previdenciárias patronais, do exercício de 2017 e dos parcelamentos em atraso, vigentes na sua gestão, objeto tratado na RNI.

Portanto, **permanecendo a irregularidade DA05.**

4.2.2. Irregularidade JB01

No **Item 4 – Mérito**, do Relatório Técnico de Defesa, consta a irregularidade **JB01**, que se refere ao pagamento de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, advindas das contribuições previdenciárias e parcelamentos inadimplentes ou pagos com atraso.

No **Item 6 – Conclusão**, do referido Relatório de Defesa, essa irregularidade foi classificada equivocadamente como DA05, onde deveria ter sido classificada como **JB01**. Embora tenha havido equívoco, ao classificar a irregularidade, a descrição dos fatos constatados foi a mesma na responsabilização, o que não prejudicou o contraditório e ampla defesa, afastando a necessidade de nova citação.

Nesta oportunidade, faz-se a retificação da classificação dessa irregularidade, no Item 6 – Conclusão, conforme a seguir:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição do Fato constatado	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 1.195.001,57 .





Descrição do Fato constatado	Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 421.389,36 .
JB. 01	Despesa_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$109.098,87 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 04/2017 a 13º/2017, formalizado por meio do acordo nº 01165/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 46.200,40 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 01/2017 a 03/2017, formalizado por meio do acordo nº 01166/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 27.011,31 , relativo ao atraso das parcelas nºs 024 a 035 do acordo nº 0108/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 14.976,40 , relativo ao atraso das parcelas nºs 031 a 042 do acordo nº 0595/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 5.031,47 , relativo ao atraso das parcelas nºs 030 a 041 do acordo nº 0595/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Na Tabela 1, a seguir, constam o resumo das despesas com juros, multas e atualizações monetárias, advindas dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias e das inadimplências de parcelas, dos acordos vigentes na gestão da Defendente:

Tabela 1: Resumo dos Encargos Cobrados

Irregularidade	Valor Inadimplente	Nova Irregularidade	Acordos nºs	Encargos cobrados
DA05	1.195.001,57	JB01	01165/2018	109.098,87
			01166/2018	46.200,40
	421.389,36	JB01	0108/2015	27.011,31
			0593/2014	14.976,40
			0612/2014	5.031,47
Total de Encargos				202.318,45





Diante da situação apresentada, ficou demonstrado que a conduta da **sr^a. Inês Moraes Mesquita Coelho**, foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos previdenciários, do **exercício de 2017 e inadimplência de parcelas dos acordos de parcelamentos, vigentes na sua gestão**, acarretaram a cobrança de juros, multas e atualizações no total de **R\$ 202.318,45** que estão sendo suportados pelos cofres do Município de Torixoréu/MT.

Conclui-se, que após análise dos documentos apresentados ficou demonstrado, no Relatório Técnico de Defesa e neste Relatório Complementar de Defesa, que a **sr^a. Inês Moraes Mesquita Coelho** – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT **não** realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais, do exercício de 2017, no prazo legal, bem como não efetuou o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos vigentes na sua gestão. Tampouco pagou, com recursos próprios, os juros e multas oriundos da inadimplência das contribuições e parcelamentos em afronta a Lei Municipal nº 1075/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e a Constituição Federal/1988, conseqüentemente, infringindo a Lei nº 8429/1992.

Da análise da defesa encaminhada, ficou demonstrado que a Defendente não apresentou qualquer argumento para afastar a **irregularidade JB01, a qual deve ser mantida**.

Informações mais detalhadas, acerca das inadimplências previdenciárias, encontram-se no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 129403/2019).

5. CONCLUSÃO

Do exposto, ficou comprovado que a **sr^a. Inês Moraes Mesquita Coelho** – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT, **não** realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais, do exercício de 2017, bem como não efetuou o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos vigentes na sua gestão, tampouco pagou, com recursos próprios, os juros e multas oriundos da inadimplência das contribuições e





parcelamentos, em afronta a Lei Municipal nº 1075/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e a Constituição Federal/1988, conseqüentemente, infringindo a Lei nº 8429/1992.

Diante disso, sugere-se:

5.1. À sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT:

- a) A manutenção das irregularidades imputadas a **sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho**, classificadas como **DA05 e JB01**, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCE-MT¹);

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição do Fato constatado	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 1.195.001,57 .
Descrição do Fato constatado	Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 421.389,36 .
JB. 01	Despesa_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$109.098,87 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 04/2017 a 13º/2017, formalizado por meio do acordo nº 01165/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 46.200,40 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 01/2017 a 03/2017, formalizado por meio do acordo nº 01166/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 27.011,31 , relativo ao atraso das parcelas nºs 024 a 035 do acordo nº 0108/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº

¹ Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:
III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;





	1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 14.976,40 , relativo ao atraso das parcelas nºs 031 a 042 do acordo nº 0595/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 5.031,47 , relativo ao atraso das parcelas nºs 030 a 041 do acordo nº 0595/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

- b) Decisão sobre a **conversão** desta Representação de Natureza Interna em **Tomada de Contas**, nos termos do art. 230, do Regimento Interno TCE/MT e o seu posterior julgamento, tendo em vista que já houve a citação da responsável acerca do dano ao erário, decorrentes dos pagamentos de despesas realizadas com encargos moratórios (irregularidade JB01).
- c) Decisão para que a responsável, sr^a Inês Moraes mesquita Coelho, realize o pagamento, **com recursos próprios**, do valor de **R\$ 202.318,45** relativo aos juros, multas e atualizações monetárias, apontadas na irregularidade JB01.

É a análise da defesa da Representação de Natureza Interna.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 22/04/2020.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Auditor Público Externo

De acordo

KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Supervisora de Controle Externo de RPPS

